

Ofício 237/2026/INT/JKR

Lages, 18 de Abril de 2026

À Sra. Maria Eduarda D'Agostini da Silva

Assunto: Resposta ao Parecer CE-015-2026

Cumprimentando-a cordialmente, ao tempo que informamos que o presente documento se refere a resposta para a nomeação da empresa S.A EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA solicitação exposta através de uma pergunta emitida pela empresa **Construtora Evoluta Ltda., cujo objeto contratação de empresa de engenharia/arquitetura para execução de obra civil com fornecimento de materiais e mão de obra para construção de cobertura em estrutura metálica, com cerca de 1.357,33m² e 9m de altura, para Praça João Costa, S/N, Bairro Centro, em Lages/SC.**

Referente a **CAT 252022142914:**

Item 1 CONSTRUTORA EVOLUTA LTDA - “DA NULIDADE DA CAT DO ESPORTE CLUBE IPIRANGA (ANACRONISMO JURÍDICO)”:

A licitante apresentou a CAT 252022142914 (obra do Esporte Clube Ipiranga) para fins de comprovação de **capacidade operacional**. Contudo, verifica-se um vício insanável: a empresa AS Empreendimento foi fundada apenas em 18/05/2021. Os registros da referida obra indicam que o serviço foi iniciado em 01/03/2020 e concluído em 01/12/2020. É juridicamente impossível que uma empresa possua "**Capacidade Técnica Operacional**" sobre uma obra executada e finalizada antes mesmo de sua fundação. A experiência técnica pertence exclusivamente ao profissional e não pode ser transferida como experiência da empresa para este certame.”

Item 2 CONSTRUTORA DUTRI ENGENHARIA METALURGICA LTDA:

A **CAT 252022142914 – Esporte Clube Ipiranga**, apresentada pela empresa em seu Laudo de resposta à diligência também foi emitida para outra empresa diversa (Murilo Cassol Daga), não podendo constar como válida para comprovar o atendimento da capacidade técnica exigida no Edital/Termo de Referência.

Resposta: Qualificação técnico-profissional

É a comprovação de que o profissional responsável técnico (engenheiro, arquiteto etc.) possui experiência anterior compatível com o serviço exigido.

Normalmente é comprovada por:

CAT (Certidão de Acervo Técnico);

Atestados vinculados ao CREA/CAU;

Experiência do profissional em serviços semelhantes.

Conforme item 5.5.2 TCU: “A qualificação **técnico-profissional** trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado”.

A CAT apresentada é válida quanto a qualificação do responsável técnico **e não técnica operacional**.

Referente a **CAT 252025175770:**

Item 3 CONSTRUTORA EVOLUTA LTDA - “DIVERGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA (CASO PIRATUBA)”:

“No caso da CAT 252025175770 (Piratuba), o projeto original prevê cobertura em telha, e não o material exigido ou o que foi tentado induzir na resposta à diligência. A tentativa de adequar documentos de obras distintas às exigências específicas de Lages (Policarbonato/Altura) mediante documentos avulsos e projetos incompatíveis é irregular.”

Item 1 CONSTRUTORA DUTRI ENGENHARIA METALURGICA LTDA:

A **CAT 252025175770 – Município de Piratuba**, apresentada pela empresa em seu Laudo de resposta à diligência foi emitida para outra empresa diversa (Daga Engenharia), não podendo constar como válida para comprovar o atendimento da capacidade técnica exigida no Edital/Termo de Referência.

Resposta: Qualificação técnico-profissional

A CAT apresentada é válida quanto a qualificação do responsável técnico **e não técnica operacional**.

A empresa S.A EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA, apresentou uma contrarrazão:

“Nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é emitida em nome do profissional, não da empresa. Todavia, é justamente por isso que o Edital e Termo de Referência prevê dois requisitos distintos e complementares: a capacidade técnico-operacional da empresa (comprovada por atestados em nome da pessoa jurídica) e a capacidade técnico-profissional do responsável técnico vinculado (comprovada pelas CATs do profissional). As CATs em nome do profissional Murilo Cassol Daga, devidamente vinculado ao quadro técnico da Recorrida, cumprem exatamente essa segunda função.”

Resposta: Conforme disposto no item 5.2.2 TCU: “A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente”.

A palavra cumulativamente expressa a comprovação de **dois tipos diferentes de capacidade técnica ao mesmo tempo** (“cumulativamente” = conjuntamente).

Conforme item 6.2.2 do termo de referência:

“Comprovar através de atestados emitidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome do licitante a execução de serviço(s) similares ao objeto do contrato, com complexidade operacional equivalente ou superior “

Conclusão:

Defiro as solicitações das construtoras EVOLUTA LTDA e DUTRI ENGENHARIA METALURGICA LTDA com relação a empresa S.A EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA. Apresentou-se as CAT's, abrangendo somente a qualificação profissional e **não operacional com relação ao policarbonato**. Portanto, com base na análise da documentação apresentada, considera-se que a empresa **SA Empreendimentos e Construtora Ltda. NÃO ATENDE** os requisitos de Certidões de Atestado Técnico acervadas no Conselho de Classe competente.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Jhuan Kojitski Ribeiro

Diretor de Projetos - Engenheiro Civil CREA/SC 159481-9

E-mail: diretorprojetos.seplam@lages.sc.gov.br